



PREFEITURA DO
Paulista

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4.334/2013

EMENTA: Dispõe sobre a fiscalização ambiental, a aplicação de sanções administrativas e o processo administrativo ambiental.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara de Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO PODER DE POLÍCIA

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, em articulação com os demais órgãos do Estado e da União, exercerá o Poder de Polícia Administrativa Ambiental no âmbito do território municipal de Paulista.

Art. 2º - Os funcionários efetivos da SEMMA designados como agentes ambientais são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar o respectivo processo administrativo.

§ 1º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 2º - Aos agentes ambientais, observado o disposto no inciso XI do Art. 5º da Constituição Federal, ficam asseguradas a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privados, quando do exercício da ação fiscalizadora.

§ 3º - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Art. 3º - Os agentes ambientais deverão prioritariamente exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for de competência do Município de Paulista.

§ 1º - Nos casos de constatação da iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, os agentes ambientais deverão determinar as medidas necessárias para evitá-la, cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente, quando couber, para as providências cabíveis.

§ 2º - No exercício da atribuição comum de fiscalização, os agentes ambientais poderão verificar a conformidade de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão competente que detenha a competência de licenciamento ou autorização.

Art. 4º - No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

I - solicitar documentos, registrar provas e colher amostras necessárias para análises;

II - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como à apuração de irregularidades e denúncias de infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar autos e demais termos;

V - praticar todos os atos necessários à proteção ambiental no Município de Paulista.

CAPÍTULO II - DA AUTUAÇÃO E PENALIDADES

Art. 5º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 6º - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 7º - Para a imposição e gradação da penalidade impostas às infrações ambientais serão considerados:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental; IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 8º - Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações ambientais serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária, no caso do dano ambiental ocorrer de forma continuada;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do instrumento ou produto;

VI - suspensão de vendas e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades ou empreendimentos;

X - restritivas de direito

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;
ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§3º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

Art. 9º - A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, às infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que exista a possibilidade de reparação integral do dano ambiental e concomitantemente a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo caso o agente autuante constatare a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º - Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

§ 4º - Caso o infrator, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 5º - A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

§ 6º - Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 (três) anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Art. 10º - O valor das multas deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento, não podendo ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 11º - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 12º - O valor da multa decorrente de falta de licenciamento ambiental, sem constatação de dano ao meio ambiente, corresponderá ao da(s) respectiva(s) licença(s) faltante(s).

§1º - A infração por falta de licença ambiental, sem constatação de dano ao meio ambiente, seguido do pedido de regularização do licenciamento, poderá ensejar na redução de até 70% (setenta por cento) do valor da multa aplicado, se requerido no prazo de defesa do auto de infração.

§2º - No caso de atividade ou empreendimento para o qual tenha sido requerida voluntariamente a regularização do licenciamento, no prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei, pode a SEMMA deixar de aplicar as sanções administrativas, devendo as ações necessárias para a reparação e mitigação de eventuais danos ambientais constarem como condicionantes do licenciamento.

Art. 13º - O infrator deverá recolher o valor da multa dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do Auto de Infração ou da decisão administrativa definitiva relativa ao processo administrativo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

§ 1º - Aplicar-se-á o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor de multa previsto sempre que o infrator efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - O não pagamento da multa no prazo fixado no *caput* deste artigo acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

Art. 14º - Se o objeto jurídico lesado não puder ser quantificado objetivamente, deverá o agente atuante observar a gravidade dos fatos, e suas consequências para à saúde pública e o meio ambiente.

§ 1º - Quando a penalidade de multa aplicada diferir do valor mínimo previsto para aquela tipificação, deverá o agente atuante motivá-la de acordo com a mensuração do dano e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 2º - Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes da fiscalização e do controle ambiental.

§ 3º - Considera-se circunstância agravante:

I - reincidência nas infrações de natureza ambiental;

II - ter o infrator cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) em período de defeso à fauna;

g) em domingos, feriados, ou à noite;

h) em épocas de seca ou inundações;

i) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

j) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

k) mediante fraude ou abuso de confiança;

l) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

m) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

n) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

o) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 4º - O poder executivo regulamentará em diploma próprio a valoração da gravidade dos fatos e das condições atenuantes e agravantes para fins de cálculo de multa.

§ 5º - Antes do julgamento da infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento por reincidência, sendo vedado efetuar o agravamento após o julgamento da infração.

Art. 15º - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos, observando-se as seguintes destinações:

§ 1º - Após a apreensão, a autoridade ambiental competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II - os animais domésticos ou exóticos serão vendidos ou doados a programas governamentais, ou entidades com fins beneficentes;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento poderão ser doados a órgãos ou entidades públicas, ou com fins beneficentes, ou utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade ambiental competente;

IV - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

V - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações; e

VI - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, poderão ser utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental competente.

§ 2º - A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 3º - Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o

transporte e guarda, atestados pelo agente credenciado no documento de apreensão.

Art. 16º - O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

§ 1º - A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da Autoridade Julgadora, após a apresentação, por parte do infrator, de documentação que regularize a obra ou atividade, ou de vistoria de técnicos da Prefeitura Municipal, quando couber.

§ 2º - No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas.

§ 3º - O agente atuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

§ 4º - O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo de penalidade pecuniária, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto ao Município.

§ 5º - A SEMMA promoverá a divulgação dos dados do imóvel ou fração embargada e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica, para efeitos do disposto no inciso III do Art. 4º da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

§ 6º - A pedido do interessado, a SEMMA emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 17º - A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º - A demolição de obra irregular ficará a cargo do infrator, em caso de mora, poderá o Município proceder a mesma, assegurado o direito de regresso contra o responsável.

§ 2º - Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade competente, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 18º - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - cassação de alvará;
- IV - perda de incentivos e benefícios fiscais;
- V - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- VI - proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º - As sanções restritivas de direito serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 2º - As sanções enumeradas neste artigo serão aplicadas necessariamente quando do descumprimento da penalidade estabelecida no inciso VII do Art. 8º desta Lei.

§ 3º - A Prefeitura Municipal de Paulista aplicará administrativamente, no âmbito de sua competência, todas as sanções previstas no presente artigo e solicitará judicialmente o cumprimento dos incisos IV, V e VI nos demais entes federativos ou órgãos oficiais de crédito.

§ 4º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para as sanções previstas neste artigo:

I - até 3 (três) anos para a sanção prevista no inciso VI, deste artigo;

II - até 1 (um) ano para as demais sanções.

§ 5º - Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Art. 19º - Para os efeitos desta Lei e de seu Regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas,

sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou.

Art. 20º - Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado Auto de Infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do infrator, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, a penalidade prevista e o nome, cargo e matrícula do agente autuante, não devendo conter rasuras que comprometam sua validade.

§ 2º - O auto de infração ainda conterá:

I - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

II - o prazo para apresentação de defesa administrativa ou pagamento de multa;

III - à previsão de desconto de 30% (trinta por cento) do valor da multa quando esta for quitada antes de seu vencimento.

§ 3º - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 4º - Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

Art. 21º - Lavrado o auto de infração pelo agente ambiental, será este remetido ao setor responsável pelo processamento dos autos de infração, onde será registrado e autuado sob forma de processo administrativo, no prazo máximo de

05 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 22º - O agente autuante deverá emitir relatório circunstanciado discorrendo sobre os fatos apurados, os dispositivos legais transgredidos e ainda os atos formulados pela administração, o qual, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados, será exarado no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 23º - Caso verificada a existência de indícios de crime ambiental, deverá a autoridade competente oficiar ao Ministério Público Estadual ou Federal, anexando os relatórios e as documentações probatórias pertinentes.

Art. 24º - O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela chefia imediata do agente autuante, mediante despacho saneador, podendo para isto solicitar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Município - PGM.

§ 1º - Constatado o vício sanável, sob alegação do infrator, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

§ 2º - As omissões ou incorreções na lavratura dos autos de infração e de apreensão não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários da infração e do infrator.

Art. 25º - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Autoridade Julgadora.

§ 1º - Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º - Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º - O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela chefia imediata do agente autuante mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

CAPÍTULO III - DA DEFESA

Art. 26º - O infrator poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa à SEMMA contra o auto de infração lavrado.

§ 1º - A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos, provas e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que

o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§ 2º - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

§ 3º - A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

§ 4º - A apresentação da defesa válida suspende a cobrança da multa aplicada, até a decisão final do processo administrativo ambiental.

CAPÍTULO IV - DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27º - Os autos de infração serão instruídos pela Junta de Avaliação de Infrações Ambientais – JAIA formada por servidores ocupantes de cargos efetivos designados da SEMMA.

§ 1º - Quando não for apresentada defesa administrativa, a JAIA ratificará os termos da autuação e tomará as providências para a aplicação das respectivas sanções.

§ 2º - Quando for apresentada defesa administrativa, a JAIA elaborará o Parecer Instrutório de caráter conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias contados do oferecimento da defesa.

Art. 28º - Será objeto de análise da JAIA:

I - o mérito do Auto de Infração

II - as circunstâncias da infração;

III - a defesa administrativa;

IV - a adequação das sanções aplicadas;

V - a necessidade de contradita e produção de provas

VI - as circunstâncias agravantes e atenuantes

VII - a situação econômica do autuado

VIII - dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

IX - a existência de controvérsia jurídica

IX - a reparação do dano ambiental

Art. 29º - A JAIA poderá requisitar ou acolher os pedidos de produção de provas necessárias à sua convicção, bem como contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º - A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do processo, suspendendo-se pelo período o prazo de elaboração do respectivo Parecer Instrutório.

§ 2º - Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante e necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo infrator, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 3º - Poderão ser recusadas pela JAIA a produção de provas impertinentes, desnecessários ou protelatórios.

Art. 30º - A Procuradoria-Geral do Município, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da Autoridade Julgadora.

Art. 31º - Encerrada a instrução do auto de infração, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez 10 (dias)

§ 1º - A Autoridade Julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

§ 2º - A pauta de julgamentos deverá indicar os processos em que houver o agravamento das penalidades aplicadas pelo auto de infração, para fins de apresentação de alegações finais.

§ 3º - A manifestação do autuado sobre agravamento verificado nesta fase dar-se-á conjuntamente com as alegações finais.

Art. 32º - A decisão deverá ser proferida por Autoridade Julgadora e motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

§ 1º - Considera-se Autoridade Julgadora, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, ou servidor de nível superior designado para esta função.

§ 2º - Findo o prazo das alegações finais do autuado, a Autoridade Julgadora terá prazo de 15 dias para proferir sua decisão, podendo resultar:

I - a manutenção do auto de infração, hipótese em que caberá recurso.

II - a desconstituição total ou parcial do auto de infração, hipótese em que haverá remessa necessária ao CMMA, o qual poderá confirmar, modificar ou anular a decisão.

Art. 33º - Julgado o auto de infração, não havendo interposição de recurso, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da notificação.

Art. 34º - A decisão da Autoridade Julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 1º - A motivação de que trata o *caput* deste artigo deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

§ 2º - Nos termos do que dispõe o Art. 8º desta Lei, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 3º - A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais e o processo.

CAPÍTULO V – DA PRESCRIÇÃO

Art. 35º - Prescrevem em 05 (cinco) anos as infrações contra o meio ambiente, contados da prática do ato ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º - Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objetivo a apuração de infração, contra o meio ambiente.

§2º - Suspende-se a prescrição durante a vigência do Termo de Compromisso.

CAPÍTULO VI - DO RECURSO

Art. 36º - Da decisão proferida pela Autoridade Julgadora caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - O CMMA poderá criar Comissão Julgadora para apreciar e decidir sobre os recursos interpostos.

§ 2º - O CMMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

§ 3º - O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 4º - Havendo controvérsia jurídica, a PGM emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão.

Art. 37º - A decisão proferida pelo CMMA é soberana e irrecorrível administrativamente, devendo a PGM manifestar-se quanto a legalidade do ato.

Art. 38º - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante autoridade diferente daquela instituída pela presente Lei;

III - por quem não seja legitimado.

Parágrafo Único - O recurso será apresentado à Autoridade Julgadora que o remeterá juntamente com o respectivo processo administrativo ao CMMA no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 39º - Havendo decisão confirmatória do auto de infração, o infrator será notificado nos termos do § 3º do Art. 20 desta Lei.

§ 1º - Em qualquer fase processual, a exceção daquela prevista no Art. 26º desta Lei, as multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do Auto de Infração até seu efetivo lançamento.

§ 2º - A dívida lançada em decorrência de multa ambiental e não paga em seu vencimento será atualizada monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, acrescida de multa e juros de mora, nos termos da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO VII - DA DESTINAÇÃO DOS BENS E ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 40º - Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no Art. 15º desta Lei, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos ou exóticos apreendidos em decorrência de maus-tratos serão doados a instituições de proteção animal ou a pessoa física que comprove condições de proporcionar bem-estar ao mesmo;

VII - os animais domésticos ou exóticos que não tenham sido apreendidos em decorrências de maus tratos poderão ser doados ou vendidos;

VIII - os animais da fauna silvestre serão destinados ao órgão ambiental competente.

Art. 41º - Os bens apreendidos poderão ser doados pelo Município a órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sociais sem fins econômicos.

Art. 42º - Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

CAPÍTULO VIII - DA CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES

Art. 43º - O autuado poderá requerer à Autoridade Julgadora, quando da apresentação da defesa, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 44º - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - a execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - a implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - o custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente.

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente, e a melhoria e implantação de unidades de conservação.

Art. 45º - Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do Art. 44º desta Lei, quando:

I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e

II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único - Na hipótese do *caput* deste artigo, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do Art. 44º desta Lei, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 46º - Não deverá ser objeto de conversão das multas a aquisição e manutenção de equipamentos e obras de controle da poluição ou degradação ambiental considerados de uso obrigatório no processo de licenciamento

Art. 47º - O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na hipótese prevista no inciso I do Art. 44º, desta Lei não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º - Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais importar em recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos.

§ 2º - Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 48º - A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º - Caso o infrator ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a Autoridade Julgadora, se provocada, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º - A Autoridade Julgadora poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º - Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º - O não-atendimento por parte do infrator de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 49º - Por ocasião do julgamento da defesa, a Autoridade Julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

Parágrafo Único - A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o Art. 48º desta Lei.

Art. 50º - Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão Termo de Compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º - A assinatura do Termo de Compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º - A celebração do Termo de Compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a SEMMA monitorar e avaliar no máximo, a cada 02 (dois) anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º - O Termo de Compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º - O descumprimento do Termo de Compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa do Município para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º - O Termo de Compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º - A assinatura do Termo de Compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 51º - Os Termos de Compromisso deverão ser publicados no Diário Oficial dos Municípios, mediante extrato.

Art. 52º - A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do Termo de Compromisso.

CAPÍTULO IX - DA COBRANÇA DO DÉBITO

Art. 53º - A arrecadação das multas pecuniárias previstas nesta Lei constitui receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA

§1º - O percentual de 20% (vinte por cento) do valor das multas será revertido em favor da SEMMA.

§2º - Os recursos previstos no parágrafo anterior não poderão ser utilizados para despesas com pagamento de pessoal.

Art. 54º - Não quitado o valor no prazo previsto no Art. 23 ou não requerido, no mesmo prazo, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município, observados os procedimentos cabíveis.

Art. 55º - Poderá o autuado solicitar o parcelamento dos débitos.

§ 1º - A solicitação deverá ser dirigida à Autoridade Julgadora competente, a qual será apreciada por ocasião do julgamento do auto de infração.

§ 2º - Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de trinta por cento de que trata o § 1º do Art. 13º desta Lei.

Art. 56º - Os débitos decorrentes das multas emitidas pela SEMMA poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela, devidamente corrigidas de acordo com a legislação vigente, na forma que dispuser o Regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento e no prosseguimento da cobrança.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o infrator obrigado, independente da existência de dolo, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade

Art. 58º - A SEMMA dará, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas.

I - no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA

II - em seu sítio na rede mundial de computadores.

Art. 59º - Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à Administração Pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 60º - A administração, através de seus agentes, poderá lavrar ao administrado documento de notificação, que não terá obrigatoriamente caráter processual, com a finalidade de:

I - dar ciência da lei, quando verificar indícios de que possa ter havido infração ambiental ou que haja iminência de havê-la;

II - solicitar documentações e informações relevantes de natureza ambiental.

Art. 61º - As infrações administrativas serão punidas com as sanções previstas no Decreto Federal 6.514 de julho de 2008 e nos regulamentos estaduais e municipais.

Art. 62º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paulista, 27 de setembro de 2013.

GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JUNIOR
Prefeito